

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários 1
- Regulamento (CEE) nº 3509/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) nº 3510/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- Regulamento (CEE) nº 3511/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 23 a 27 de Novembro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez 10
- ★ Regulamento (CEE) nº 3512/92 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da França 11
- ★ Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 12
- ★ Regulamento (CEE) nº 3514/92 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 4820 50 00, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho 14
- ★ Regulamento (CEE) nº 3515/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos adquiridos por um organismo de intervenção 15
- ★ Regulamento (CEE) nº 3516/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1707/90 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros 18

★ Regulamento (CEE) nº 3517/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, relativo às importações de determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da Polónia e da Coreia do Sul e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2943/92	20
★ Regulamento (CEE) nº 3518/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor dos Açores no respeitante à produção de ananás	21
★ Regulamento (CEE) nº 3519/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que estabelece determinadas normas de execução relativas aos complementos do prémio especial a favor dos produtores de carne de bovino e do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento das ilhas Canárias	22
★ Regulamento (CEE) nº 3520/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1658/91 que institui um regime temporário de vigilância comunitária <i>a posteriori</i> aplicável às importações de salmão-doatlântico	23
Regulamento (CEE) nº 3521/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	24
Regulamento (CEE) nº 3522/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	26
Regulamento (CEE) nº 3523/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	28
Regulamento (CEE) nº 3524/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	30

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

★ Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais	32
---	----

Comissão

92/554/CEE :

★ Decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 1992, que autoriza a República Francesa a aplicar medidas de protecção relativamente à importação de bananas originárias da República dos Camarões e da Costa do Marfim	37
--	----

Rectificações

★ Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão de 22 de Dezembro de 1987, que altera certos actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 28 de 1.2.1988)	38
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3508/92 DO CONSELHO**de 27 de Novembro de 1992****que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para se assegurar da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e para evitar irregularidades e proceder judicialmente contra as mesmas; que o artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁵⁾, prevê o mesmo tipo de obrigação no sector da política das estruturas agrícolas;

Considerando que, até ao presente, e devido às estruturas heterogéneas dos diferentes regimes de ajuda, a sua gestão e o seu controlo pelos Estados-membros são efectuados segundo regras próprias a cada um desses regimes; que, todavia, no âmbito da reforma da política agrícola comum e da reorientação das medidas de mercado existentes, a Comunidade recorre, em larga medida, a ajudas directas ao produtor, tanto no sector da produção vegetal como no da produção animal;

Considerando que, com o objectivo de adaptar os mecanismos de gestão e de controlo à nova situação e de

reforçar a sua eficácia e a sua rentabilidade, é necessário criar um novo sistema integrado de gestão e de controlo que abranja os regimes de apoio financeiro nos sectores das culturas arvenses e nos da carne de bovino, de ovino e de caprino, bem como medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas; que é oportuno prever a possibilidade de incluir, numa fase posterior, outros regimes de ajuda ligados à superfície;

Considerando que os elementos do sistema integrado podem contribuir para tornar mais eficazes as actividades de gestão e de controlo no âmbito dos regimes comunitários não sujeitos ao presente regulamento; que, por conseguinte, é conveniente autorizar os Estados-membros a recorrerem a esses elementos, salvaguardando, porém, integralmente, o respeito das disposições em causa;

Considerando que, atendendo à complexidade de tal sistema e ao importante número de pedidos de ajuda a tratar, é indispensável utilizar meios técnicos e métodos de gestão e de controlo adequados; que, por conseguinte, o sistema integrado deve comportar, ao nível dos Estados-membros, uma base de dados informatizada, um sistema alfanumérico de indentificação das parcelas agrícolas, pedidos de ajuda dos agricultores, um sistema harmonizado de controlo e, no sector da produção animal, um sistema de identificação e registo dos animais;

Considerando que a gestão dos dados recolhidos e a respectiva exploração no âmbito da verificação dos pedidos de ajuda exigem a criação de bases de dados informatizadas suficientemente aperfeiçoadas, que permitam, designadamente, controlos cruzados;

Considerando que a identificação das parcelas agrícolas constitui um elemento-chave da correcta aplicação de um regime de ajuda ligado à superfície; que a experiência adquirida revelou determinadas insuficiências nos métodos existentes; que é, pois, necessário prever um sistema de identificação alfanumérico estabelecido, se for caso disso, com recurso à teledetecção;

⁽¹⁾ JO nº C 9 de 15. 1. 1992, p. 4.

⁽²⁾ Parecer dado em 17 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Considerando que, para garantir a possibilidade de um controlo efectivo, o pedido de ajudas « superfícies » deve ser apresentado, o mais tardar, no primeiro trimestre do ano ; que, todavia, o Estado-membro pode, em casos por ele justificados, ser autorizado a aplicar uma data posterior ; que, para 1993 e perante as dificuldades de execução do sistema integrado, se admite uma data posterior ;

Considerando que um controlo eficaz no sector da produção animal impõe a identificação e o registo dos animais ; que a Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo dos animais ⁽¹⁾, prevê disposições nesta matéria ; que é, pois, conveniente recorrer a essas disposições ;

Considerando que as regras relativas aos pedidos de ajuda continuam a reger-se por disposições sectoriais ; que por razões de simplicidade é, todavia, conveniente autorizar os Estados-membros a prever a apresentação de um único pedido para vários regimes de ajudas ;

Considerando que uma das principais vantagens do novo sistema consiste na instituição de um sistema integrado de controlo em cada Estado-membro que evite a duplicação de controlos sectoriais do mesmo tipo ; que, por isso, o reforço dos controlos imposto pela reforma da política agrícola comum deverá poder ser obtido sem um aumento significativo da quantidade de controlos ; que os pedidos de ajuda apresentados devem ser sujeitos a um controlo administrativo alargado, efectuado com recurso às bases de dados informatizadas ; que, até ao presente, os controlos administrativos têm sido completados por controlos no local ; que, no que se refere às superfícies, os controlos no local podem, em larga medida, ser substituídos por controlos por teledeteção ;

Considerando que o esforço financeiro que representa a instituição do sistema integrado pode constituir um importante encargo orçamental suplementar para os Estados-membros ; que é, pois, conveniente prever uma participação financeira da Comunidade durante um determinado período ; que a diversidade das estruturas de produção dos Estados-membros deve ser tomada em consideração ; que é, por conseguinte, conveniente prever uma repartição da participação financeira de modo a ter em conta, nomeadamente, o número de explorações agrícolas, a importância dos efectivos e a superfície agrícola dos Estados-membros ;

Considerando que convém prever um período de aplicação progressiva de todos os elementos do sistema integrado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Cada Estado-membro criará um sistema integrado de gestão e de controlo, adiante designado « sistema integrado », aplicável :

a) No sector da produção vegetal :

— ao regime de ajuda aos produtores de certas culturas arvenses instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 ⁽²⁾ ;

b) No sector da produção animal :

— aos regimes de prémio aos produtores de carne de bovino, instituído nas alíneas a) a h) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽³⁾,

— ao regime de prémio aos produtores de carne de ovino, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3013/89 ⁽⁴⁾,

— às medidas específicas a favor da agricultura da montanha e de certas zonas desfavorecidas, instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 ⁽⁵⁾, respeitantes à indemnização compensatória à produção de bovinos, ovinos ou caprinos, ou equídeos,

adiante designados « regimes comunitários ».

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, pode tornar o âmbito de aplicação do sistema integrado extensivo a outros regimes de ajuda comunitários.

3. Para efeitos da aplicação dos regimes de ajuda comunitários não sujeitos ao presente regulamento e sem prejuízo das disposições especiais previstas nos referidos regimes, relativas, nomeadamente, às condições de concessão das ajudas, os Estados-membros podem incorporar nos seus mecanismos de gestão e de controlo um ou vários elementos administrativos, técnicos ou informáticos do sistema integrado.

Os Estados-membros podem tornar esta possibilidade extensiva aos regimes nacionais. Os Estados-membros podem utilizar os dados do sistema integrado para fins estatísticos.

Antes de recorrerem a estas possibilidades, os Estados-membros informarão do facto a Comissão em tempo útil.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2467/92 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 8. 1992, p. 11).

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49).

⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59).

⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2080/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96).

⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

A Comissão providenciará para que o recurso a esta possibilidade não infrinja o disposto em regulamentos sectoriais e no presente regulamento.

4. Sem prejuízo de disposições específicas previstas no âmbito dos regimes a que se refere o nº 1, na acepção do presente regulamento entende-se por :

- *agricultor*: o produtor agrícola individual, pessoa singular ou colectiva ou grupo de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que a lei nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade,
- *exploração*: o conjunto das unidades de produção geridas pelo agricultor e situadas no território de um Estado-membro,
- *parcela agrícola*: uma porção contínua de terreno cultivado com uma única cultura e por um único agricultor. Nos termos do processo previsto no artigo 12º, a Comissão adoptará as regras de execução relativas a modos específicos de utilização de parcelas agrícolas, nomeadamente as que se referem às culturas mistas e às superfícies utilizadas em comum.

Artigo 2º

O sistema integrado inclui os seguintes elementos :

- a) Uma base de dados informatizada ;
- b) Um sistema alfanumérico de identificação das parcelas agrícolas ;
- c) Um sistema alfanumérico de identificação e registo dos animais ;
- d) Pedidos de ajuda ;
- e) Um sistema integrado de controlo.

Artigo 3º

1. Na base de dados informatizada serão registados, em relação a cada exploração agrícola, os dados constantes dos pedidos de ajuda. Esta base de dados deve nomeadamente permitir a consulta directa e imediata, junto da autoridade competente do Estado-membro, dos dados relativos, pelo menos, aos três últimos anos civis e/ou campanhas consecutivas.

2. Os Estados-membros podem criar bases de dados descentralizadas, desde que essas bases, bem como os processos administrativos relativos ao registo e à obtenção dos dados, sejam concebidos de forma homogênea em todo o território do Estado-membro em causa e sejam compatíveis entre si.

Artigo 4º

O sistema alfanumérico de identificação das parcelas agrícolas é constituído com base em planos e documentos cadastrais, em outras referências cartográficas, ou com

base em fotografias aéreas ou imagens espaciais ou noutras referências justificativas equivalentes ou com base em vários destes elementos.

Artigo 5º

O sistema de identificação e de registo dos animais que entram em linha de conta para a concessão de uma ajuda sujeita ao disposto no presente regulamento será estabelecido nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 8º da Directiva 92/102/CEE.

Artigo 6º

1. Para poder beneficiar de um ou mais regimes comunitários sujeitos ao disposto no presente regulamento, cada agricultor apresentará, em relação a cada ano, um pedido de ajudas « superfícies » em que se indiquem :

- as parcelas agrícolas, incluindo as superfícies forrageiras, as parcelas agrícolas sujeitas a uma medida de retirada de terras para culturas arvenses e as parcelas deixadas em pousio,
- eventualmente, quaisquer outras informações necessárias, quer as previstas nos regulamentos relativos aos regimes comunitários quer as previstas pelo Estado-membro em questão.

2. O pedido de ajudas « superfícies » deve ser apresentado no primeiro trimestre do ano, em data a fixar pelo Estado-membro. No entanto,

- para 1993, o Estado-membro pode fixar uma data que não poderá ser posterior às datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92,
- para os anos seguintes, a Comissão pode, nos termos do processo previsto no artigo 12º, autorizar um Estado-membro a fixar uma data situada entre 1 de Abril e as datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, desde que este Estado-membro possa justificar a escolha de tal data, nomeadamente mediante a apresentação à Comissão de um plano de trabalho pormenorizado onde se demonstre que se encontram satisfeitas as exigências do parágrafo seguinte.

De qualquer modo, essa data será fixada em função, nomeadamente, do prazo necessário para que todos os dados estejam disponíveis para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas e para a execução dos controlos previstos no artigo 8º

3. O Estado-membro pode decidir que o pedido de ajudas « superfícies » inclua apenas as alterações em relação ao pedido de ajudas « superfícies » do ano anterior.

4. Podem ser introduzidas determinadas alterações no pedido de ajudas « superfícies », desde que as autoridades competentes as recebam o mais tardar nas datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

5. Considera-se o pedido de ajudas « superfícies », alterado se necessário nos termos do nº 4, como sendo o pedido de ajudas previsto no regime referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º

6. Em relação a cada uma das parcelas agrícolas declaradas, o agricultor indicará a sua superfície e localização, devendo estes elementos permitir a identificação da parcela no âmbito do sistema alfanumérico de identificação das parcelas agrícolas.

7. Os agricultores que pretendam beneficiar apenas de um regime de ajuda que não se relacione directamente com a superfície agrícola podem ser dispensados da obrigação de apresentar o pedido de ajudas « superfícies ».

8. Para poder beneficiar de um dos regimes comunitários mencionados no nº 1, alínea b), do artigo 1º, cada agricultor apresentará um ou mais pedidos de ajudas « animais », o mais tardar, nas datas previstas para os respectivos regimes.

9. Sempre que um pedido de ajudas ou as correspondentes alterações devam ser acompanhadas de documentos complementares, esses documentos serão considerados como fazendo parte do pedido.

10. Respeitando embora as datas ou prazos previstos para a apresentação de pedidos na regulamentação comunitária, os Estados-membros podem decidir que um único pedido abranja :

- vários pedidos de ajudas « animais »,
- o pedido de ajudas « superfícies » e um ou mais pedidos de ajudas « animais ».

Artigo 7º

O sistema integrado de controlo incidirá sobre a totalidade dos pedidos de ajuda apresentados, nomeadamente no que se refere aos controlos administrativos, aos controlos no local e, eventualmente, às verificações por teledetecção aérea ou espacial.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros procederão a um controlo administrativo dos pedidos de ajudas.

2. Os controlos administrativos serão completados por controlos no local, que incidirão sobre uma amostra das explorações agrícolas. Os Estados-membros estabelecerão um plano de amostragem para o conjunto desses controlos.

3. Cada Estado-membro designará uma autoridade encarregada de garantir a coordenação dos controlos previstos no presente regulamento.

4. As autoridades nacionais podem, em condições a definir, utilizar a teledetecção para determinar a superfície

das parcelas agrícolas, identificar a sua utilização e verificar o seu estado.

5. Quando as autoridades competentes do Estado-membro confiarem uma parte das tarefas a efectuar em execução do presente regulamento a organismos ou empresas especializados, devem manter o controlo e assumir a responsabilidade das mesmas.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a protecção dos dados recolhidos.

Artigo 10º

1. A Comunidade participará nas despesas realizadas pelos Estados-membros em execução do presente regulamento, no que se refere à instalação das estruturas informáticas e de controlo e à aquisição e análise de fotografias aéreas ou de imagens espaciais.

As despesas de actualização dos planos cadastrais não serão objecto de co-financiamento comunitário.

2. A participação financeira da Comunidade é concedida por um período de três anos, a partir de 1992, e até ao limite das dotações afectadas para esse efeito.

O montante global é repartido entre os Estados-membros de acordo com as seguintes percentagens :

Bélgica	2,3
Dinamarca	2,4
Alemanha	10,1
Grécia	8,7
Espanha	18,1
França	14,6
Irlanda	4,5
Itália	20,1
Luxemburgo	0,6
Países Baixos	3,0
Portugal	5,7
Reino Unido	9,9

A participação financeira da Comunidade não pode ser superior a 50 % dos pagamentos efectuados pelo Estado-membro em causa a título do exercício orçamental e relativos às despesas elegíveis na acepção do nº 1.

3. A conversão dos montantes expressos em ecus e em moedas nacionais será efectuada mediante aplicação das taxas de câmbio em vigor no primeiro dia útil do ano civil em causa, publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

1. A Comissão será regularmente informada da evolução dos trabalhos de implementação do sistema integrado, para o que organizará trocas de opiniões sobre o assunto com os Estados-membros.

2. Depois de terem informado em tempo útil as autoridades competentes em causa, os agentes da Comissão podem efectuar :

- quaisquer exames e controlos do somatório das medidas tomadas para a criação do sistema integrado e da elegibilidade das despesas declaradas no âmbito do co-financiamento comunitário previsto no artigo 10º,
- controlos junto dos organismos e empresas especializados referidos no nº 5 do artigo 8º

Nestes controlos podem participar agentes do Estado-membro em causa.

Os poderes de controlo acima referidos não prejudicam a aplicação das disposições processuais penais nacionais que reservam certos actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os agentes da Comissão não participam, nomeadamente, nas visitas ao domicílio ou no interrogatório formal das pessoas no âmbito do direito penal do Estado-membro. Terão, no entanto, acesso às informações assim obtidas.

3. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-membros em matéria de implementação e aplicação do sistema integrado, a Comissão pode recorrer aos serviços de pessoas ou organismos especializados, para facilitar a realização, o acompanhamento e a exploração do sistema integrado e, nomeadamente, para dar conselhos técnicos às autoridades competentes dos Estados-membros, se estas o solicitarem.

Artigo 12º

A Comissão adoptará as regras de execução do presente regulamento de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Essas regras incidirão, designadamente, sobre :

- a) Os elementos de base do sistema alfanumérico de identificação das parcelas agrícolas ;
- b) As eventuais alterações que podem ser introduzidas nos pedidos de ajudas « superfícies » e a dispensa da obrigação de apresentar o pedido de ajudas « superfícies » ;
- c) As indicações mínimas que devem constar dos pedidos de ajudas ;

- d) Os controlos administrativos e os controlos no local e por teledetecção ;
- e) A criação de um regime de adiantamentos no âmbito da participação financeira da Comunidade ;
- f) As disposições transitórias aplicáveis durante o período de lançamento do sistema ;
- g) As comunicações entre os Estados-membros e a Comissão ;
- h) As medidas necessárias para poder resolver problemas práticos específicos. Estas medidas, se forem devidamente justificadas, poderão ser derogatórias em relação a determinados elementos do presente regulamento.

Artigo 13º

1. O sistema integrado é aplicável :

- a) A partir de 1 de Fevereiro de 1993, no que se refere aos pedidos de ajudas, a um sistema alfanumérico de identificação e registo dos animais da espécie bovina e ao sistema integrado de controlo referido no artigo 7º ;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, o mais tardar, no que se refere aos restantes elementos referidos no artigo 2º

2. Tendo em vista a aplicação do sistema integrado, os Estados-membros :

- adoptarão, até 1 de Fevereiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para efeitos do disposto no nº 1, alínea a) e, até 1 de Junho de 1993, as necessárias para efeitos do disposto no nº 1, alínea b),
- tomarão as medidas administrativas, orçamentais e técnicas necessárias para que o sistema integrado esteja operacional nas datas indicadas no nº 1.

No entanto, se um ou vários dos elementos do sistema integrado estiverem operacionais antes das datas indicadas no nº 1, os Estados-membros utilizá-los-ão para as suas actividades de gestão e de controlo.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PATTEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3509/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	134,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	171,42 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	171,42 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	143,88
1001 90 99	143,88 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	157,05 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,02
1003 00 90	124,02 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	115,89
1004 00 90	115,89
1005 10 90	134,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	137,66 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,59 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	111,28 ⁽⁴⁾
1008 30 00	37,25 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	37,25
1101 00 00	214,23 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	232,67 ⁽⁸⁾
1103 11 10	278,22 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	230,55 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

⁽⁹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

⁽¹⁰⁾ Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

⁽¹¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3510/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Dezembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,35	1,35	0
1001 90 99	0	1,35	1,35	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,89	1,89	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	2,40	2,40	0	0
1107 10 19	0	1,80	1,80	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3511/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 23 a 27 de Novembro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão⁽¹⁾ que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92⁽²⁾, fixou, para 1992 os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez de 23 a 27 de Novembro de 1992 para os queijos das categorias 4 e 6 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o mês de Dezembro de 1992;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, e somente para a Comunidade dos Dez, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita às categorias 4 e 6 e

suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados pela Comunidade dos Dez de 23 a 27 de Novembro de 1992 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos:

- da categoria 4 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 88,77 %,
- da categoria 6 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 9,39 %.

2. A emissão de certificados MCT para a Comunidade dos Dez é provisoriamente suspensa para os produtos das categorias 4 e 6.

3. Sem prejuízo das medidas definitivas que a Comissão venha eventualmente a tomar, podem ser introduzidos novos pedidos de certificados «MCT» a partir de 1 de Janeiro de 1993 relativamente a todos os produtos, a título da fracção do limite indicativo aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3512/92 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1992

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da

divisão CIEM VII f e g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII f e g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1992.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII f e g, efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3513/92 DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1992****relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1039/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros, em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2674/92⁽⁴⁾, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação de óleo em cápsula de gelatina embalada para venda a retalho Cada cápsula contém : — óleo de semente de enotécea (<i>Oenothera biennis L.</i>) 500 mg — Matérias gordas provenientes do leite 14 mg — Antioxidante (vitamina E) 15 mg	1517 90 99	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1517, 1517 90 e 1517 90 99
2. Xarope de açúcar invertido, incolor, límpido, açucarado sem sabor a fruta reconhecível, com as seguintes características analíticas : Extracto, refr. 20 °C : 67,0 % em peso Sacarose : não detectável Glicose (dextrose) : 48,0 % em peso, no estado seco Frutose : 48,8 % em peso, no estado seco Resíduos : inferior a 0,01 % em peso Acidez (pH 7,0) detectada calculada como vinagres : 0,11 em peso O produto é comercializado sob a designação « mosto de uva concentrado rectificado »	1702 90 90	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1702, 1702 90 e 1702 90 90. Através da extracção de quase todos os constituintes, com exclusão dos açúcares, o produto perdeu as características de um mosto de uva concentrado do código NC 2009 60
3. Sumo de cenouras que foi submetido a uma fermentação láctica e susceptível de ser directamente consumido como bebida	2202 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2202, 2202 90 e 2202 90 10. Depois da fermentação láctica e da redução do valor pH que dela resulta, o produto perdeu o seu carácter original de sumo de legume da posição 2009 (ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2009, pontos 3 e 7)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3514/92 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 4820 50 00, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros, em 1988;

Considerando que, para os produtos do código NC 4820 50 00, originários da China, a base de referência é de 2 156 000 ecus; que, em 27 de Outubro de 1992, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da China atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 8 de Dezembro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Código NC	Designação das mercadorias
4820 50 00	— Álbuns para amostras ou para colecções

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3515/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos adquiridos por um organismo de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

TÍTULO I

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/77 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽³⁾, estabelece as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77; que, devido à supressão dos controlos e formalidades nas fronteiras internas e para maior clareza e eficiência administrativa, as normas em questão devem ser reformuladas; que, consequentemente, deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 1722/77;

Considerando que as autoridades competentes têm conhecimento da totalidade do comércio dos produtos em questão; que, por conseguinte, por razões de simplificação administrativa, não deve ser exigida qualquer licença relativamente aos produtos na posse de um organismo de intervenção e exportados para um país terceiro para aí serem armazenados ou reenviados para o Estado-membro de partida;

Considerando que a exportação de produtos de intervenção para armazenagem num país terceiro deve ser considerada uma exportação nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das derrogações previstas em normas comunitárias especiais aplicáveis a determinados produtos, o presente regulamento estabelece as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77.

Produtos de intervenção transportados para armazenagem num país terceiro

Artigo 2º

Nos casos referidos no primeiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77, quando os produtos são exportados para um país terceiro para aí serem armazenados, o documento referido no artigo 3º do presente regulamento e a declaração de exportação devem ser apresentados na estância aduaneira competente do Estado-membro em que se situa o organismo de intervenção responsável pelos produtos.

A declaração de exportação e, se for caso disso, o documento de trânsito comunitário externo ou o documento nacional equivalente devem conter uma das seguintes menções:

- Productos de intervención en poder de ... (nombre y dirección del organismo de intervención) destinados a ser almacenados en ... (país afectado y dirección del lugar de almacenamiento previsto). Aplicación del primer guión del artículo 2 del Reglamento (CEE) nº 1055/77;
- Produkter fra intervention som ... (navn og adresse på interventionsorganet) ligger inde med, og som er bestemt til oplagring i ... (det pågældende land og adressen på det forventede oplagringssted). Anvendelse af artikel 2, første led, i forordning (EØF) nr. 1055/77;
- Interventionserzeugnisse im Besitz von ... (Name und Anschrift der Interventionsstelle), zur Lagerung in ... (Land und Anschrift des vorgesehenen Lagerorts) bestimmt. Anwendung von Artikel 2 erster Gedankenstrich der Verordnung (EWG) Nr. 1055/77;
- Προϊόντα παρέμβασης που ευρίσκονται στην κατοχή του ... (ονομασία και διεύθυνση του οργανισμού παρέμβασης) προς αποθήκευση εις ... (χώρα και διεύθυνση του προτεινόμενου χώρου αποθήκευσης) σε εφαρμογή της πρώτης περίπτωσης του άρθρου 2 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1055/77;
- Intervention products held by ... (name and address of the intervention agency) for storage in ... (country concerned and address of the proposed place of storage). Application of the first indent of Article 2 of Regulation (EEC) No 1055/77;
- Produits d'intervention détenus par ... (nom et adresse de l'organisme d'intervention), destinés à être stockés en/au ... (pays concerné et adresse du lieu de stockage prévu). Application de l'article 2 premier tiret du règlement (CEE) nº 1055/77;

⁽¹⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 29. 7. 1977, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

- Prodotti d'intervento detenuti da ... (nome e indirizzo dell'organismo d'intervento) destinati ad essere immagazzinati in ... (paese interessato e indirizzo del luogo di immagazzinamento previsto). Applicazione dell'articolo 2, primo trattino, del regolamento (CEE) n. 1055/77;
- Interventieprodukten in het bezit van ... (naam en adres van het interventiebureau) — bestemd voor opslag in ... (betrokken land en adres van de opslagplaats). Toepassing van artikel 2, eerste streepje, van Verordening (EEG) nr. 1055/77;
- Produtos de intervenção em poder de ... (nome e morada do organismo de intervenção) destinados a serem armazenados em/no ... (país em causa e morada do local de armazenagem previsto). Aplicação do primeiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77.

Não é exigida qualquer licença de exportação aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

Artigo 3º

O documento referido no artigo 2º, que será emitido pelo organismo de intervenção do Estado-membro de expedição, deve ser numerado e comportar:

- a descrição dos produtos e, se for caso disso, quaisquer outras indicações necessárias para efeitos de controlo,
- a quantidade, o tipo e, se for caso disso, as marcas e os números dos volumes,
- a massa bruta e a massa líquida dos produtos,
- a referência ao Regulamento (CEE) nº 1055/77 precisando que os produtos se destinam a ser armazenados,
- o endereço do local de armazenagem previsto.

Em caso de aplicação do artigo 2º, o documento ficará na posse da estância aduaneira em que foi apresentada a declaração de exportação, devendo uma sua cópia acompanhar o produto.

Artigo 4º

1. Sempre que produtos na posse de um organismo de intervenção e armazenados num país terceiro sejam reimportados no Estado-membro de que depende este organismo, sem que sejam vendidos:

- a reimportação deve ser efectuada em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77,
- não é necessário apresentar qualquer licença de importação.

2. Além disso, os seguintes documentos devem ser apresentados na estância aduaneira de reimportação:

- a cópia da declaração de exportação destinada ao exportador, devidamente visada, emitida aquando da exportação dos produtos para o país terceiro de armazenagem, ou uma cópia ou fotocópia deste documento autenticada pela estância aduaneira que emitiu o original,
- um documento emitido pelo organismo de intervenção responsável pelos produtos que comporte as indicações previstas nos primeiro, segundo, terceiro e quarto travessões do artigo 3º

Esses documentos ficarão na posse da estância aduaneira de reimportação.

TÍTULO II

Produtos de intervenção transferidos de um organismo de intervenção para outro

Artigo 5º

No caso previsto no segundo travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77, os produtos expedidos para outro Estado-membro no âmbito de uma transferência devem ser acompanhados de um exemplar de controlo T5, conforme previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão⁽¹⁾. O exemplar de controlo T5 deve ser emitido pelo organismo de intervenção que expede os produtos e deve conter, na casa 104, uma das seguintes menções:

- Productos de intervención — operación de transferencia;
- Produkter fra intervention — overførsel;
- Interventionserzeugnisse — Transfer;
- Προϊόντα παρέμβασης — Πράξη μεταβίβασης;
- Intervention products — transfer operation;
- Produits d'intervention — opération de transfert;
- Prodotti d'intervento — operazione trasferimento;
- Interventieprodukten — Overdracht;
- Produtos de intervenção — operação de transferência.

A casa 107 deve conter o número do presente regulamento.

O Estado-membro pode permitir que o exemplar de controlo T5 seja emitido por uma autoridade designada para o efeito em substituição do organismo de intervenção.

Após ter sido controlado e visado pelo organismo de intervenção do Estado-membro para o qual os produtos foram transferidos, o exemplar de controlo T5 deve ser reenviado directamente ao organismo de intervenção que expediou os produtos.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

Os produtos armazenados noutra Estado-membro antes de 1 de Janeiro de 1993 serão dispensados do controlo aduaneiro a pedido do organismo de intervenção responsável pelos produtos.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1722/77.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3516/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1707/90 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação dos cogumelos das espécies *Agaricus spp.* dos códigos NC ex 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2895/92⁽⁶⁾, a colocação em livre prática dos cogumelos originários da República Popular da China, da Coreia do Sul e de Taiwan fica subordinada às disposições do Regulamento (CEE) nº 3850/89 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1992, que determina, para certos produtos agrícolas que beneficiam de regimes especiais de importação, as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3850/89, as autoridades competentes da Comunidade só aceitam como válido o original do certificado de origem; que esta disposição se revela especialmente severa aquando da importação pela Comunidade de conservas de cogumelos de cultura; que, com efeito, a consequência da perda do original do certificado de origem é, nesse caso, o pagamento de um montante suplementar equivalente a cerca de 100 % do valor do produto; que, a fim de evitar tal consequência e uma vez que a exigência da origem é estabelecida a favor dos países terceiros em causa, é conveniente prever uma derrogação do nº 2 do artigo 3º do referido regulamento e admitir, em caso de perda, que o duplicado do original possa ser aceite pelas autoridades competentes comunitárias;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3850/89 são aplicáveis às importações referidas no Regulamento (CEE) nº 1707/90 desde 1 de Janeiro de 1991; que é, pois, oportuno tornar a derrogação supra-mencionada aplicável a partir dessa mesma data;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, a quantidade global referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é atribuída, por um lado, aos importadores tradicionais e, por outro, aos novos importadores; que a quantidade ainda disponível em 15 de Outubro do ano em curso é atribuída pela Comissão ao grupo de operadores para os quais já não existam quantidades disponíveis; que esta disposição, que limita, no final do ano, o acesso à quantidade ainda disponível a um único grupo de operadores, parece, nos casos em que a oferta é superior à procura, prejudicar os interesses dos países terceiros beneficiários do referido regime de importação; que, se se tornar extensivo ao conjunto dos operadores o acesso à quantidade disponível em 15 de Outubro do ano em curso, eliminar-se-ão, desse modo, obstáculos indesejados à utilização completa das quantidades ainda disponíveis para o ano em causa; que convém, pois, alterar em conformidade o nº 4, segundo parágrafo, no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, precisando, contudo, que, em relação ao ano de 1992, a data de 15 de Outubro deve ser substituída pela data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1707/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«Todavia, em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3850/89, as autoridades competentes podem, em caso de perda, aceitar como válido um duplicado do original do certificado de origem.»;

2. No nº 4 do artigo 5º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 3. 10. 1992, p. 20.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 8.

« Todavia, no caso de a quantidade referida nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo não ser objecto de pedidos ou de o ser apenas parcialmente, o volume ainda disponível em 15 de Outubro do ano em curso será atribuído aos dois grupos de operadores segundo as regras fixadas pela Comissão em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados de importação. No que diz respeito ao ano de 1992, esta atribuição refere-se ao volume ainda disponível em 8 de Dezembro de 1992. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 1 do artigo 1º do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3517/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

relativo às importações de determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da Polónia e da Coreia do Sul e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2943/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3516/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 5º do citado regulamento prevê que a quantidade de cogumelos ainda disponível na data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3516/92 seja atribuída aos dois grupos de operadores segundo regras fixadas pela Comissão;

Considerando que se encontra ainda disponível, até ao final do ano de 1992, uma quantidade significativa a atribuir ao conjunto dos operadores; que a emissão de certificados de importação ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1707/90 para determinados produtos transformados à base de cogumelos foi suspensa até ao final do ano de 1992 em relação a todos os países terceiros, com excepção da Polónia e da Coreia do Sul; que, consequentemente, a quantidade ainda disponível só diz respeito à Polónia e à Coreia do Sul;

Considerando que convém, a fim de garantir o acesso equitativo à quantidade transferida, definir determinadas

regras específicas no que diz respeito aos certificados de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação relativos ao volume ainda disponível em 8 de Dezembro de 1992 da quantidade global atribuída à Polónia e à Coreia do Sul de acordo com o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1707/90 serão emitidos em conformidade com este último, sem prejuízo das disposições específicas previstas no artigo 2º

Artigo 2º

Cada operador referido no nº 4, alíneas a) ou b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 pode apresentar a partir de 7 de Dezembro de 1992 os pedidos de certificados de importação para os cogumelos dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 originários da Polónia e da Coreia do Sul.

*Artigo 3º*É revogado o Regulamento (CEE) nº 2943/92 da Comissão⁽³⁾.*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.⁽²⁾ Ver página 18 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3518/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor dos Açores
no respeitante à produção de ananás**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que o artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 prevê a concessão de uma ajuda à produção de ananás fresco até ao limite de uma quantidade anual de 2 000 toneladas; que é conveniente prever as normas de execução desse regime de ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada produtor interessado, estabelecido nos Açores, apresentará aos serviços competentes designados por Portugal um pedido de ajuda à produção de ananás fresco do código NC 0804 30 nos seguintes termos:

- em Janeiro, para a produção colhida entre Julho e Dezembro do ano anterior,
- em Julho, para a produção colhida entre Janeiro e Junho do ano em questão.

Artigo 2º

1. O pedido de ajuda incluirá, pelo menos, as indicações seguintes:

- nome, apelido e endereço do requerente,
- quantidade de ananás colhido nos períodos em causa,
- superfície abrangida por esta produção.

2. Os serviços competentes efectuarão todos os controlos considerados necessários, incluindo, nomeadamente, controlos no local.

3. As autoridades portuguesas adoptarão as disposições necessárias para que as quantidades anuais em relação às

quais é concedida a ajuda não excedam o total de 2 000 toneladas fixado no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1600/92.

4. A ajuda comunitária será paga nos dois meses seguintes ao da apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 3º

A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda à produção do ananás fresco é a taxa de conversão agrícola em vigor no primeiro dia do período da colheita em causa.

Artigo 4º

1. Em caso de pagamento indevido de uma ajuda, os serviços competentes procederão à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de juros calculados a partir da data do pagamento da ajuda até à sua recuperação efectiva. A taxa de juro a aplicar é a taxa em vigor para operações de recuperação análogas em direito nacional.

2. A ajuda recuperada e, se for caso disso, os juros serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 5º

Portugal comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Novembro, as quantidades colhidas para as quais a ajuda tiver sido paga.

Portugal comunicará as medidas adoptadas, se for caso disso, em aplicação do nº 3 do artigo 2º.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3519/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que estabelece determinadas normas de execução relativas aos complementos do prémio especial a favor dos produtores de carne de bovino e do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê medidas específicas relativas à produção agrícola das ilhas Canárias; que as mesmas incluem, no sector da carne de bovino, complementos ao prémio especial pelos bovinos machos e ao prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento, tal como previstos na legislação comunitária; que, por motivos de simplificação administrativa, se justifica prever que a concessão desses complementos ocorra no âmbito dos pedidos apresentados ao abrigo dos referidos regimes de prémios;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as medidas específicas são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que se justifica, portanto, prever que as normas de execução sejam aplicáveis a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O complemento do prémio especial pelos bovinos machos, referido no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedido no âmbito dos pedidos do regime do prémio especial para os produtores de carne de bovino.

2. O complemento do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento, referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedido no âmbito dos pedidos do regime do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3520/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que altera o Regulamento (CEE) nº 1658/91 que institui um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1658/91 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1561/92 ⁽³⁾, instituiu um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, devido a graves perturbações do mercado comunitário do salmão, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 992/92 ⁽⁵⁾, submeteu as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo;

Considerando que, com vista a assegurar o acompanhamento adequado da evolução das importações de salmão-

-do-atlântico e evitar qualquer degradação ulterior da situação do mercado em causa, é conveniente prorrogar por quatro meses o período de aplicação do regime de vigilância instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1658/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 3º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1658/91 passa a ter a seguinte redacção :

• É aplicável até 30 de Abril de 1993. •

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 51.

⁽³⁾ JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3521/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2939/92⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com os anexos do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 5.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique	x	x	x			
Denmark		x	x			
Deutschland	x	x				
España						
France	x	x	x		x	x
Italia			x			
Luxembourg		x	x			
Nederland		x				
Ireland				x	x	x
Great Britain				x	x	x
Northern Ireland				x	x	x

REGULAMENTO (CEE) Nº 3522/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3442/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	151,84	310,88
1006 10 23	—	153,61	314,42
1006 10 25	—	153,61	314,42
1006 10 27	235,82	153,61	314,42
1006 10 92	—	151,84	310,88
1006 10 94	—	153,61	314,42
1006 10 96	—	153,61	314,42
1006 10 98	235,82	153,61	314,42
1006 20 11	—	190,70	388,60
1006 20 13	—	192,91	393,02
1006 20 15	—	192,91	393,02
1006 20 17	294,77	192,91	393,02
1006 20 92	—	190,70	388,60
1006 20 94	—	192,91	393,02
1006 20 96	—	192,91	393,02
1006 20 98	294,77	192,91	393,02
1006 30 21	—	236,32	496,49 (°)
1006 30 23	—	285,30	594,37 (°)
1006 30 25	—	285,30	594,37 (°)
1006 30 27	445,78 (°)	285,30	594,37 (°)
1006 30 42	—	236,32	496,49 (°)
1006 30 44	—	285,30	594,37 (°)
1006 30 46	—	285,30	594,37 (°)
1006 30 48	445,78 (°)	285,30	594,37 (°)
1006 30 61	—	252,03	528,77 (°)
1006 30 63	—	306,23	637,17 (°)
1006 30 65	—	306,23	637,17 (°)
1006 30 67	477,88 (°)	306,23	637,17 (°)
1006 30 92	—	252,03	528,77 (°)
1006 30 94	—	306,23	637,17 (°)
1006 30 96	—	306,23	637,17 (°)
1006 30 98	477,88 (°)	306,23	637,17 (°)
1006 40 00	—	69,27	144,54

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3523/92 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2531/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3443/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3524/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho ⁽³⁾ determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/92 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 3556/88 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que para os rosas de flor pequena, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3341/92 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 3466/92 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (código NC ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3341/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 73.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/102/CEE DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1992

relativa à identificação e ao registo de animais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, os animais destinados ao comércio intracomunitário devem ser identificados de acordo com as exigências da regulamentação comunitária e registados de modo a permitir identificar a exploração, o centro ou o organismo de origem ou de passagem e que esses sistemas de identificação e registo devem, antes de 1 de Janeiro de 1993, ser tornados extensivos à circulação de animais no interior do território de cada Estado-membro;

Considerando que, nos termos do artigo 14º da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽⁴⁾, a identificação e o registo previstos no nº 1, alínea c), do artigo 3º da

Directiva 90/425/CEE em relação a esses animais, com excepção dos destinados a abate e dos equídeos registados, devem ser efectuados depois da realização dos referidos controlos;

Considerando que a gestão de determinados regimes comunitários de ajuda no âmbito da agricultura exige a identificação individual de determinados tipos de animais; que o sistema de identificação e de registo deve, por isso, ser adequado à aplicação e controlo das medidas em causa;

Considerando que é necessário garantir um intercâmbio rápido e eficiente de informações entre os Estados-membros, para uma correcta aplicação da presente directiva; que foram definidas disposições comunitárias pelo Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola ⁽⁵⁾, e pela Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica ⁽⁶⁾;

Considerando que os detentores de animais devem manter registos actualizados dos animais existentes nas suas explorações; que as pessoas ligadas ao comércio de animais devem conservar registos das suas transacções; que a autoridade competente deve ter acesso, mediante pedido, a esses registos;

⁽¹⁾ JO nº C 137 de 27. 5. 1992, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/628/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3).

⁽⁶⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

Considerando que, para permitir uma reconstituição rápida e exacta das deslocações dos animais, estes devem poder ser identificados; que, quanto aos bovinos, a forma e o conteúdo da marca devem ser definidos a nível comunitário; que, em relação aos animais das espécies suína, ovina e caprina, convém remeter para uma decisão posterior a definição da natureza da marca e, enquanto se aguarda essa decisão, manter os sistemas nacionais de identificação em relação às deslocações que se limitam ao mercado nacional;

Considerando que convém prever a possibilidade de derrogação das exigências em matéria de marcas no caso dos animais transportados directamente de uma exploração para um matadouro; que, no entanto, esses animais devem ser sempre identificados de modo a que seja possível determinar a sua exploração de origem;

Considerando que convém prever a possibilidade de derrogação da obrigação de registo dos detentores que possuam animais por razões de conveniência pessoal e para ter em conta certos casos especiais de regras sobre registos;

Considerando que, no caso dos animais em que a marca se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, deve ser aplicada uma nova marca que permita estabelecer uma ligação com a marca anterior;

Considerando que a presente directiva não deve afectar as exigências específicas constantes da Decisão 89/153/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa ao estabelecimento da relação entre as amostras colhidas para pesquisa de resíduos e os animais e respectivas explorações de origem⁽¹⁾, ou quaisquer regras de execução relevantes definidas nos termos da Directiva 91/496/CEE;

Considerando que há que prever um procedimento de comité de gestão para a adopção de quaisquer disposições necessárias à aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece as exigências mínimas em matéria de identificação e de registo de animais, sem prejuízo de regras comunitárias mais específicas que possam ser estabelecidas para a erradicação ou controlo de doenças.

A presente directiva é aplicável sem prejuízo da Decisão 89/153/CEE e das regras de execução adoptadas nos termos da Directiva 91/496/CEE, e tendo em consideração o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 59 de 2. 3. 1989, p. 33.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva entende-se por:

- a) *Animal*: qualquer animal das espécies referidas nas Directivas 64/432/CEE⁽³⁾ e 91/68/CEE⁽⁴⁾;
- b) *Exploração*: qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local em que os animais sejam mantidos, criados ou manipulados;
- c) *Detentor*: qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais, mesmo a título provisório;
- d) *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade em que esta tenha delegado competência para efeitos de execução da presente directiva;
- e) *Comércio*: o comércio tal como definido no artigo 2º da Directiva 90/425/CEE.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que:

- a) A autoridade competente disponha de uma lista actualizada de todas as explorações em que existam animais abrangidos pela presente directiva e situadas no seu território, em que se mencionam as espécies de animais existentes e os seus detentores, devendo essas explorações constar da referida lista durante três anos após o desaparecimento dos animais. Essa lista indicará igualmente a marca ou marcas utilizadas para identificação da exploração, nos termos do nº 2, alínea a), do segundo parágrafo da alínea c) e do primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 5º e do artigo 8º;
- b) A Comissão, a autoridade competente e qualquer autoridade responsável pelo controlo da execução do Regulamento (CEE) nº 3508/92 possam ter acesso a todas as informações obtidas ao abrigo da presente directiva.

2. Os Estados-membros podem ser autorizados, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, a excluir da lista prevista no nº 1, alínea a), as pessoas singulares que detenham um máximo de três animais das espécies ovina e caprina pelos quais não peçam qualquer prémio ou, em função de circunstâncias especiais, as que detenham um porco, e que se destinem à sua própria utilização ou consumo, desde que cada um desses animais seja submetido, antes de qualquer deslocação, aos controlos previstos na presente directiva.

⁽³⁾ Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16).

⁽⁴⁾ Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19).

Artigo 4º

1. Os Estados-membros assegurarão que :

- a) Todos os detentores de animais das espécies bovina e suína referidos na Directiva 64/432/CEE e incluídos na lista prevista no nº 1, alínea a), do artigo 3º mantenham um registo em que se indique o número de animais presentes na sua exploração.

Esse registo deve incluir uma indicação actualizada de todos os nascimentos, mortes e deslocações de animais (número de animais envolvido em cada operação de entrada e saída), pelo menos com base em conjuntos deslocados, com menção, consoante o caso, da origem ou do destino dos animais e da data das deslocações.

A marca de identificação aplicada nos termos dos artigos 5º e 8º deve ser mencionada em todos os casos.

Todavia, para os animais da espécie suína, a menção dos nascimentos e mortes não é obrigatória.

No caso de suínos de raça pura e híbridos inscritos num livro genealógico, nos termos da Directiva 88/661/CEE ⁽¹⁾, pode ser reconhecido um sistema de registo baseado numa identificação individual dos animais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, se esse sistema oferecer garantias equivalentes a um registo ;

- b) Os detentores de ovinos e caprinos cujas explorações constem da lista prevista no nº 1, alínea a), do artigo 3º mantenham um registo contendo pelo menos o número total de ovinos e caprinos presentes na exploração em cada ano, numa data a determinar pela autoridade competente.

Este registo incluirá igualmente :

- um assento actualizado do número de fêmeas presentes na exploração, com mais de doze meses de idade ou que tenham parido antes dessa idade,
- as deslocações de ovinos e caprinos (número de animais envolvido em cada operação de entrada e saída), pelo menos com base em conjuntos deslocados, com menção, consoante o caso, da origem ou destino dos animais e da data das deslocações.

2. Contudo, segundo o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, deve ser estabelecido um sistema simplificado de registo até 1 de Janeiro de 1993 para os búfalos e até 1 de Outubro de 1994 para os ovinos e caprinos em transumância e para todos os animais acima referidos, mantidos em pastos comuns ou criados em regiões geograficamente isoladas.

3. Os Estados-membros também assegurarão que :

- a) Os detentores de animais forneçam à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações rela-

tivas à origem, identificação e, se aplicável, ao destino dos animais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido ;

- b) Os detentores de animais destinados a um mercado ou centro de reagrupamento ou deles provenientes forneçam ao operador, temporariamente detentor dos ditos animais, no mercado ou no centro de reagrupamento, um documento com informações pormenorizadas sobre esses animais, nomeadamente os números ou marcas de identificação dos bovinos ;

Esse operador pode utilizar os documentos obtidos nos termos do primeiro parágrafo para cumprir as obrigações previstas no nº 1, alínea a), terceiro parágrafo ;

- c) Os registos e informações estejam disponíveis na exploração e sejam colocados à disposição da autoridade competente, a seu pedido, durante um período mínimo a determinar pela mesma autoridade, mas nunca inferior a três anos.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros assegurarão o respeito dos seguintes princípios gerais :

- a) As marcas de identificação devem ser aplicadas antes de os animais abandonarem a exploração de nascimento ;
- b) Nenhuma marca pode ser retirada ou substituída sem autorização da autoridade competente.

Sempre que uma marca se tenha tornado ilegível ou perdido, aplicar-se-á uma nova marca nos termos do presente artigo ;

- c) O detentor assentará qualquer nova marca no registo referido no artigo 4º, a fim de estabelecer uma ligação com a marca aplicada anteriormente ;
- d) A marca auricular prevista no nº 2, alínea a), deve ser de um modelo aprovado pela autoridade competente e deve ser à prova de falsificação e legível durante toda a vida do animal. A marca não deve poder ser utilizada mais do que uma vez e deve ser concebida de modo a permanecer aposta no animal sem interferir com o seu bem-estar ;

2. Os Estados-membros assegurarão que, em relação aos bovinos :

- a) Os animais referidos no artigo 2º da Directiva 64/432/CEE e presentes numa exploração sejam identificados através de uma marca auricular que inclua um código alfanumérico com um máximo de 14 caracteres que permita identificar individualmente cada animal e a sua exploração de nascimento ou, no caso dos touros destinados a manifestações culturais ou desportivas, excluindo feiras e exposições, segundo um sistema de identificação que ofereça garantias equivalentes e seja reconhecido pela Comissão.

⁽¹⁾ Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36).

As marcas auriculares referidas no primeiro parágrafo devem ser aplicadas num prazo máximo de nove meses a contar da data de adopção, de acordo com o procedimento referido no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, das regras de identificação do Estado-membro e da exploração de origem. Os animais que tenham sido identificados antes do termo deste prazo de nove meses deverão ser marcados, quer de acordo com os sistemas nacionais previstos no terceiro parágrafo quer mediante a marca referida no primeiro parágrafo.

De acordo com o procedimento referido no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, esse prazo de nove meses será, a pedido dos Estados-membros, prorrogado até 1 de Julho de 1994.

Todavia, os animais que tenham sido identificados antes do termo dos referidos prazos, segundo os sistemas de identificação nacionais vigentes e notificados à Comissão, continuarão a ser controlados com base nesses sistemas;

- b) As marcas de identificação sejam atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas nos animais na forma determinada pela autoridade competente;
- c) As marcas de identificação sejam aplicadas o mais tardar trinta dias após o nascimento dos animais.

Todavia, a autoridade competente pode diferir a aplicação dessa marca até que os animais tenham atingido uma idade máxima de seis meses, se esses animais forem identificados pelo detentor antes de completarem trinta dias de idade com uma marca provisória, reconhecida pela autoridade competente, que permita identificar a exploração de nascimento e desde que esses animais não possam sair da exploração senão para serem abatidos num matadouro situado no território da responsabilidade da mesma autoridade competente que reconheceu a marca provisória, sem passarem por nenhuma outra exploração.

No entanto, a autoridade competente pode permitir que os vitelos destinados a abate antes dos seis meses de idade e deslocados antes de atingirem trinta dias de idade, nos termos de um sistema nacional de deslocação reconhecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE que permita determinar, pelo menos, a exploração de origem, sejam marcados na exploração de engorda, desde que esses animais tenham transitado directamente da exploração de nascimento para a exploração de engorda e que os vitelos deslocados no contexto desses sistemas não sejam elegíveis para a atribuição de um prémio.

- 3. Os animais que não os bovinos devem ser marcados o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de deixarem a exploração, com uma marca auricular ou uma tatuagem que permita relacionar o animal com a sua exploração de proveniência e fazer uma referência à lista referida no nº 1, alínea a), do artigo 3º, devendo os documentos de acompanhamento mencionar essa marca.

Na pendência da decisão prevista no artigo 10º da presente directiva e em derrogação do segundo parágrafo da alínea c) do nº 1 do artigo 3º da Directiva 90/425/

/CEE, os Estados-membros podem aplicar os seus sistemas nacionais relativos ao movimento de animais a todas as deslocações de animais não bovinos nos seus territórios. Esses sistemas devem permitir a identificação da exploração de proveniência dos animais e da exploração onde nasceram. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos sistemas que tencionem aplicar para este fim, a partir de 1 de Julho de 1993 para os suínos e a partir de 1 parágrafos, de Julho de 1994 para os ovinos e caprinos. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, um Estado-membro pode ser convidado a proceder a alterações no sistema se este não satisfizer o requisito mencionado no segundo período deste parágrafo.

Os animais portadores de uma marca temporária de identificação de uma remessa devem ser acompanhados durante toda a deslocação por um documento que permita identificar a sua origem, proprietário e locais de partida e de destino.

Contudo, a autoridade competente pode autorizar a deslocação de ovinos e caprinos não munidos de marcas entre explorações com o mesmo estatuto sanitário, pertencentes ao mesmo proprietário e situadas no território da responsabilidade da referida autoridade, desde que essa deslocação se realize no âmbito de um sistema nacional que permita relacionar o animal com a exploração de nascimento. Os Estados-membros devem notificar a Comissão dos sistemas que tencionam instituir para o efeito até 1 de Julho de 1994. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE, os Estados-membros podem ser convidados a alterar o seu sistema quando esse não preencha o requisito acima referido.

- 4. No nº 2 do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

- e) Ser identificados em conformidade com o artigo 5º da Directiva 92/102/CEE do Conselho de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (*).

(*) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32. *

Artigo 6º

- 1. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de destino decidir não conservar a marca de identificação atribuída à exploração de origem, todas as despesas associadas à substituição da marca estarão a cargo da referida autoridade. Se a marca tiver sido substituída desse modo, deverá ser estabelecida uma relação entre a identificação atribuída pela autoridade competente do Estado-membro de expedição e a nova identificação atribuída pela autoridade competente do Estado-membro de destino, e essa relação deverá constar no registo previsto no artigo 4º

Não se pode recorrer à possibilidade prevista no primeiro parágrafo no caso de animais destinados ao matadouro que são importados nos termos do artigo 8º sem necessidade de uma nova marca nos termos do artigo 5º

2. Sempre que os animais tenham sido objecto de comércio e para efeito de aplicação do artigo 5º da Directiva 90/425/CEE, a autoridade competente do Estado-membro de destino pode recorrer ao disposto no artigo 4º da Directiva 89/608/CEE para obter informações sobre os animais, os respectivos efectivos de origem e as suas eventuais deslocações.

Artigo 7º

Os Estados-membros assegurarão que todas as informações relativas às deslocações de animais não acompanhados de um certificado ou documento exigido pela legislação veterinária ou zootécnica sejam conservadas a fim de serem apresentadas a seu pedido à autoridade competente, durante um período mínimo a fixar por essa autoridade.

Artigo 8º

Os animais importados de um país terceiro que tenham sido submetidos com resultados satisfatórios aos controlos previstos na Directiva 91/496/CEE e que permaneçam no território da Comunidade deverão ser identificados por uma marca, tal como previsto no artigo 5º, nos trinta dias seguintes a ter sido sujeito a esses controlos e sempre antes da sua deslocação, excepto se a exploração de destino for um matadouro situado no território da autoridade responsável pelos controlos veterinários e se o animal for efectivamente abatido nesse prazo de trinta dias.

Deve ser estabelecida uma relação entre a identificação feita pelo país terceiro e a identificação que lhe for atribuída pelo Estado-membro de destino. Essa relação deverá constar no registo previsto no artigo 4º.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas e/ou penais necessárias para punir qualquer infracção à legislação veterinária comunitária, sempre que se verifique que a marcação, a identificação dos animais ou a manutenção de registos prevista no artigo 4º não foram efectuadas em conformidade com os requisitos da presente directiva.

Artigo 10º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, o Conselho, com base num relatório da Comissão, acompanhado de eventuais propostas sobre as quais deliberará por maioria qualificada, reanalisará a presente directiva, à luz da experiência adquirida, para definir um sistema comunitário harmonizado de identificação e de registo, e decidirá da

possibilidade de introdução de um dispositivo electrónico de identificação em função dos progressos realizados nesse domínio pela Organização Internacional de Normalização (ISO).

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva :

— no que se refere às exigências relativas aos bovinos, de modo a que :

i) os bovinos que, a partir de 1 de Fevereiro de 1993, sejam sujeitos a registo de acordo com as normas nacionais existentes que respeitem as exigências previstas no artigo 4º e a uma identificação segundo as regras do nº 2, alínea a), segundo e terceiro parágrafos, do artigo 5º,

ii) os sistemas comunitários de registo e identificação previstos na presente directiva sejam instituídos a partir de 1 de Outubro de 1993,

— até 1 de Janeiro de 1994 no que se refere às exigências relativas aos suínos,

— até 1 de Janeiro de 1995 no que se refere às exigências relativas aos ovinos e caprinos.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. A fixação do termo do prazo de transposição em 1 de Janeiro de 1994 e em 1 de Janeiro de 1995 não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras prevista na Directiva 90/425/CEE.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PATTEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1992

que autoriza a República Francesa a aplicar medidas de protecção relativamente à importação de bananas originárias da República dos Camarões e da Costa do Marfim

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/554/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE⁽¹⁾, assinada em Lomé, em 15 de Setembro de 1989, a seguir designada por «a Convenção» e, nomeadamente, o seu artigo 177º e o nº 3 do seu artigo 178º,

Considerando que o protocolo nº 4 da convenção, bem como o Regulamento (CEE) nº 3705/90 do Conselho⁽²⁾ definem respectivamente a aplicação e as modalidades de aplicação das medidas de protecção previstas na convenção;

Considerando que em 26 de Novembro de 1992, o Governo francês apresentou à Comissão das Comunidades Europeias um pedido nos termos do nº 3 do artigo 178º da convenção a fim de ser autorizado a limitar as importações de bananas originárias dos Camarões e da Costa do Marfim;

Considerando que as autoridades francesas verificaram a existência nestas últimas semanas de uma situação de desequilíbrio no mercado francês pelo facto de a importação de bananas provenientes dos Camarões e da Costa do Marfim exceder as capacidades de absorção do mercado e os fornecimentos tradicionais provenientes da Guadalupe e da Martinica;

Considerando que as informações complementares solicitadas pela Comissão confirmaram, efectivamente, que se verificou uma descida considerável dos preços nestas últimas semanas não apenas no mercado do consumo mas também, e sobretudo, ao nível dos preços de partida das zonas de produção; que daqui decorrem dificuldades excepcionais de comercialização para as bananas de Guadalupe e da Martinica que correm o risco de provocar a deterioração deste sector de actividade nas regiões em causa;

Considerando que a situação financeira especialmente crítica daí resultante para os produtores destas regiões justifica que sejam autorizadas medidas de emergência;

Considerando que, por estas razões, é conveniente autorizar a República Francesa a tomar medidas de regularização do mercado;

Considerando que uma limitação das importações de bananas originárias dos Camarões e da Costa do Marfim a nível dos fluxos tradicionais deverá permitir fazer face às perturbações, limitando simultaneamente o alcance desta medida ao estritamente indispensável,

DECIDE:

Artigo 1º

A República Francesa é autorizada a limitar no seu território, durante o mês de Dezembro de 1992, as importações de bananas frescas do código NC ex 0803 00 10, originárias dos Camarões e da Costa do Marfim, ao nível das quantidades importadas desses países durante o mesmo mês no decurso dos últimos três anos.

Artigo 2º

A República Francesa notifica à Comissão as medidas tomadas em aplicação da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 4.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão de 22 de Dezembro de 1987, que altera certos actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 28 de 1 de Fevereiro de 1988)

Na página 31, artigo 24º, anexo :

1. Antes do primeiro travessão « Categoria I », inserir o ponto « 1. »;
 2. Antes do terceiro travessão « Categoria III », inserir o ponto « 2. ».
-